



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.004107/2002-03
Recurso nº 153.198 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.023 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente TV GLOBO DE RECIFE LTDA.
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO INCENTIVADA. DECADÊNCIA. O exercício incorreto da opção pela realização beneficiada do saldo do lucro inflacionário enseja lançamento de ofício pela diferença entre a alíquota favorecida e a alíquota normal. Não exercendo o Fisco o seu direito de lançar no prazo de cinco anos, contados do fato gerador, a teor do § 4º, artigo, 150 do CTN, ocorre a decadência do mesmo.

MULTA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA. A falta de recolhimento do Imposto de Renda calculado por estimativa, sujeita a contribuinte à imposição da multa prevista no art. 44 § 1º inciso IV da Lei nº 9.430/96.

APLICAÇÃO RETROATIVA DA MULTA MENOS GRAVOSA. A multa por falta de recolhimento da estimativa mensal, no percentual de 50%, de que trata o artigo 44, II, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 11.488/2007, sendo menos gravosa que a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, aplica-se retroativamente, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.

Preliminar de decadência acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de decadência para excluir da tributação o item 01 do auto de infração, intitulado – adições não computadas na apuração do lucro real – lucro inflacionário realizado – realização mínima e, no mérito, pelo voto de qualidade, reduzir a multa isolada ao percentual de 50%. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber, Orlando José Gonçalves Bueno, Irineu Bianchi e Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior, que limitavam a multa isolada ao imposto de renda apurado na DIPJ, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


NELSON LÓSSO FILHO – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 30 SET 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho (presidente da turma), Cândido Rodrigues Neuber, Orlando José Gonçalves Bueno, Irineu Bianchi, Valéria Cabral Géo Verçoza, Mário Sérgio Fernandes Barroso, José de Oliveira Ferraz Corrêa (suplente convocado) e Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior (suplente convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Carlos Teixeira da Fonseca e Karem Jureidini Dias.

Relatório

Contra a empresa TV Globo de Recife Ltda., foi lavrado auto de infração do IRPJ, fls. 14/25, por ter a fiscalização constatado as seguintes irregularidades nos anos-calendário de 1997, 1998, 1999 e 2000, descrita às fls. 15/16:

“01- Adições não Computadas na Apuração do Lucro Real – Lucro Inflacionário Realizado – Realização Mínima – Não foi computado ao lucro líquido o valor do lucro inflacionário realizado, conforme descrito no Relatório de Auditoria Fiscal em anexo.

02- Falta de Recolhimento/Declaração do Imposto de Renda – Insuficiência de Recolhimento ou Declaração – Insuficiência de recolhimento do imposto de renda devido a título da estimativa mensal, apurado conforme planilhas em anexo e procedimentos descritos no Relatório de Auditoria Fiscal.

03- Demais Infrações Sujeitas a Multas Isoladas – Falta de Recolhimento do IRPJ sobre Base de Cálculo Estimada – Multa Isolada pela falta do recolhimento mensal por estimativa do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, com base em balanços/balancetes de suspensão/redução, conforme descrito no Relatório de Auditoria Fiscal em anexo.”

O auditor autuante complementa a descrição dos fatos no Relatório de Auditoria Fiscal de fls. 28/33, de onde extraio o seguinte excerto:

“Lucro Inflacionário Realizado – O contribuinte apresentou as Declarações do IRPJ referentes aos anos calendários 1997 e 1998 e DIPJ dos AC 1999 e 2000 com base no Lucro Real, optando pela apuração anual do IRPJ e CSLL. Todavia, deixou de adicionar ao Lucro Líquido o Lucro Inflacionário Realizado.

Os valores do IR lançados de ofício, referentes aos anos calendários 1997 a 1999, resultam da falta de adição ao lucro líquido, do percentual de dez por cento do lucro inflacionário acumulado, existente em 31.12.95, conforme previsto nos art. 3º a 6º da Lei nº 9.065/95 e art. 7º da Lei nº 9.249/95. A falta de cumprimento dessa obrigação tributária foi constatada após a

análise nas DIPJ e Livros de Apuração do *Lucro Real* – LAUR, elementos que compõem o auto de infração. Para o ano-calendário de 1996 a empresa foi autuada nesse parâmetro, através da Operação Malha Fazenda.

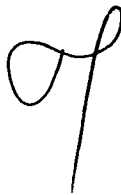
Compensação Indevida do IRPJ/Multa Isolada do IRPJ – O contribuinte utilizou de saldo de pagamento indevido, apurado no ano-calendário de 1996 e informado na *DIRPJ* do exercício 1997, para compensar os valores do imposto de renda mensal por estimativa, do ano-calendário de 1997, calculado com base em balanços/balancetes de suspensão/redução.

O IR recolhido a título de estimativa mensal no AC 1996 corresponde a R\$ 233.880,30, que deduzido do IR apurado no ajuste, R\$ 184.919,43, resulta num saldo de pagamento de R\$ 48.960,87. Desse valor foi diminuído o Imposto de Renda Suplementar de R\$ 34.728,83, apurado no trabalho de Malha Fazenda, conforme processo nº 10480.015178/2001-42, restando, portanto, um saldo de R\$ 14.232,04, que após atualização pela SELIC foi considerado para compensar parte da estimativa do mês de janeiro do AC 1997, demonstrado nas planilhas juntadas ao auto de infração. Do valor remanescente da estimativa de janeiro, foi deduzido ainda o correspondente ao saldo credor apurado no ajuste, ficha 08 da *DIRPJ/98*, R\$ 4.688,25. Os valores da estimativa mensal não recolhidos serão lançados de ofício, juntamente com a Multa Isolada, prevista no art.44, par. 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96.

O valor do IR apurado pela empresa na estimativa do mês de janeiro/98 e informado na DIPJ/99, soma R\$ 499.542,63, sendo que R\$ 442.644,93 foi recolhido através de DARF e R\$ 56.897,70 recolhido a título do FINAM ESTIMATIVA no código 6692. Todavia, constata-se que a empresa só poderia utilizar do recolhimento FINAM a parcela do incentivo fiscal, correspondente a R\$ 11.721,39, informado na ficha 16 da DIPJ. A diferença, valor de R\$ 45.175,71, que deixou de ser recolhida em DARF, no código 2362, incide a Multa Isolada.

Em maio/98 o contribuinte compensou de forma indevida o valor de R\$ 4.688,24, de acordo com os demonstrativos apresentados a SRF, uma vez que a diferença apurada no ajuste da DIPJ/98 já havia sido utilizada na compensação da estimativa de janeiro/97. É devida, portanto, a Multa Isolada, de acordo com o dispositivo legal supra mencionado.

No ano-calendário de 1999 foi constatado mais uma vez a compensação indevida do IR, conforme o próprio contribuinte atestou, mediante informação escrita e demonstrativos juntados ao auto de infração. Em anexo, planilhas de compensação elaboradas no trabalho fiscal. Está sendo lançado de ofício o saldo do imposto de renda não recolhido a título de estimativa de dezembro/99, acrescido da Multa Isolada, tendo em vista, no ajuste, a empresa apurar saldo devedor do IR."



Inconformada com a exigência, apresentou **impugnação** protocolada em 10 de maio de 2002, em cujo arrazoado de fls. 505/508 contesta o **lançamento**.

Em 15 de maio de 2006 foi prolatado o Acórdão nº 11-15.261, da 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife, fls. 534/542, que considerou **procedente** em parte o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte **ementa**:

"LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO. DECADÊNCIA - Tratando-se de lucro inflacionário, o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário é contado a partir de cada exercício em que sua tributação deva ser realizada, devendo ser deduzidas, para efeito de determinação do lucro inflacionário a realizar, as parcelas já alcançadas pela decadência.

AÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO - A impugnação deve limitar-se à infração descrita no auto de infração e somente compreender questões pertinentes à matéria objeto do lançamento.

MULTA DE OFÍCIO EXIGIDA ISOLADAMENTE. A falta de recolhimento ou recolhimento a menor do Imposto de Renda Pessoa Jurídica devido por estimativa sujeita a pessoa jurídica à multa de ofício isolada, determinada no artigo 44 § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.439/1996.

Lançamento Procedente em Parte."

Cientificada em 19 de junho de 2006, AR de fls. 548, e novamente irresignada com o Acórdão de Primeira Instância, apresenta seu **recurso voluntário** protocolado em 19 de julho de 2006, em cujo arrazoado de fls. 550/555, **alega**, em apertada síntese, o seguinte:

1- recolheu em 30/06/94 o valor de Cr\$ 67.300.809,84 no código 3320, correspondente ao imposto sobre a totalidade do lucro inflacionário **diferido**;

2- como consequência ficou desobrigada de **oferecer** à tributação as parcelas relativas ao lucro inflacionário vincendo, realizado efetiva ou **presumidamente**;

3- quanto à multa isolada, o imposto pago por estimativa é sempre uma antecipação do valor do tributo efetivamente devido e que **necessariamente** se apura por ocasião do encerramento do exercício;

4- as eventuais insuficiências que são decorrentes da compensação do que foi recolhido a maior em períodos anteriores, em confronto com o **resultado**, não podem estar sujeitas à cobrança de mora, qualquer que seja o valor do **pagamento**, pois ao final a posição se ajusta automaticamente pelo pagamento do imposto sobre o **resultado de balanço**, pelo cálculo do tributo sobre o fato gerador, definido em lei, ao teor da **jurisprudência** do Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Nelson Lósso Filho, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

As matérias em litígio dizem respeito à realização integral do lucro inflacionário e a multa isolada por insuficiência de recolhimento de estimativa.

Quanto ao item 01 do auto de infração, a exigência da realização mínima do lucro inflacionário nos anos-calendário de 1997 a 2000, vejo que o demonstrativo de controle do Lucro Inflacionário, SAPLI, juntado aos autos às fls. 528, dá conta que a empresa no mês de junho de 1994 pretendeu realizar integralmente o lucro inflacionário com utilização de alíquota incentivada, conforme previa a Lei nº 8.541/92.

Constata-se por esse demonstrativo que o montante realizado, CR\$ 1.346.016.197, é inferior ao lucro inflacionário acumulado constante dos controles internos da Receita Federal do Brasil, da monta de CR\$ 2.356.924.760.

O Fisco teve ciência da pretensão da contribuinte em realizar integralmente o lucro inflacionário por meio de sua DIRPJ e pelo recolhimento do tributo em código próprio, portanto, tinha o prazo decadencial de cinco anos para proceder à fiscalização de tal procedimento e exigir a diferença não recolhida.

Ultrapassado o prazo quinquenal para o lançamento da diferença não recolhida em junho de 1994, a sua ciência aconteceu em 10/04/2002, fls. 14, é incabível a exigência consubstanciada no auto de infração por realização mínima do lucro inflacionário nos anos-calendário de 1997 a 2000.

A matéria não é nova neste colegiado, tendo o Acórdão nº 108-08885, Recurso nº 143.679, da sessão de 26/05/06, ao enfrentar o litígio decidido que cabia ao Fisco questionar dentro do prazo decadencial a insuficiência de recolhimento detectada.

Do Acórdão nº 108-08885, voto da lavra do ilustre Conselheiro José Carlos Teixeira da Fonseca, extraio o seguinte excerto:

“Como visto da leitura dos §§ 3º e 4º retro citados o imposto é de tributação exclusiva e a opção por este regime é irretratável e manifestada através do pagamento.

Isto significa que com a opção da tributação exclusiva nasceu o dever do contribuinte de efetuar o pagamento integral e o direito do Fisco de verificar o cumprimento de tal obrigação e, ainda, no caso de constatação de infração, de efetuar o lançamento correspondente.



Para tanto dispunha o Fisco do prazo de cinco anos (art 150, § 4º do CTN) contados da data do fato gerador (opção pelo regime da tributação exclusiva), 1994.

Ocorre que o lançamento foi cientificado ao contribuinte apenas em 2003, quando já transcorrido o quinquênio legal estando, portando, decadente.

Esta Câmara, já há algum tempo, firmou entendimento neste mesmo sentido como pode ser observado da ementa transcrita a seguir:

'IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - REALIZAÇÃO INCENTIVADA - DECADÊNCIA - O exercício incorreto da opção pela realização beneficiada do saldo do lucro inflacionário enseja lançamento de ofício pela diferença entre a alíquota favorecida e a alíquota normal. Não exercendo o Fisco o seu direito de lançar no prazo de cinco anos, contados do fato gerador, a teor do § 4º, artigo, 150 do CTN, ocorre a decadência do mesmo. (Acórdão nº 108-07236, de 05/12/2002, relato do Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior).'

Assim, por ter ocorrido a decadência do direito do Fisco efetivar o lançamento, deve ser cancelado o item 01 do auto de infração, denominado – Adições não computadas na apuração do lucro real – Lucro Inflacionário Realizado – Realização Mínima.

No que concerne ao item 03 do auto de infração, multa isolada pela insuficiência de recolhimento de estimativas mensais, verifico que no seu recurso a contribuinte não contesta o procedimento adotado pelo Fisco no que diz respeito à apuração das diferenças detectadas, concentrando seus argumentos apenas na impossibilidade de imposição da multa quando apurado ao final do período montante de imposto de renda inferior ao antecipado pela estimativa mensal.

A imposição da multa isolada do Imposto de Renda, em virtude da falta de recolhimento de estimativa, está sustentada no art. 44 § 1º IV da Lei nº 9.430/96.

Este dispositivo legal está assim redigido:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

(Omissis)

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

(Omissis)"

Por sua vez, o artigo segundo trata do recolhimento por estimativa, *in verbis*:

"Art. 2º. A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a

aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

(Omissis)"

A Lei nº 9.430/96 alterou para trimestral o período de apuração do Imposto de Renda. Manteve, no entanto, a possibilidade de a empresa sujeita à tributação com base no lucro real continuar efetuando pagamentos mensais por estimativa que, nesse caso, devem ser confrontados com o IRPJ apurado no final do ano.

O artigo 1º da citada Lei está assim redigido:

"Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

(Omissis)."

A recorrente, optante pela tributação do Imposto de Renda pelo lucro real anual nos anos-calendário de 1997 a 2000, conforme comprovam suas declarações de rendimentos pessoa jurídica, não efetuando integralmente recolhimentos com base na estimativa em relação aos valores do IRPJ, fica sujeita à multa isolada, estando perfeitamente caracterizada a situação prevista no art. 44, § 1º, IV, da Lei nº 9.430/96, supracitado.

O referido enquadramento legal determina a imposição de penalidade quando a contribuinte, sujeita à tributação pelo lucro real anual e ao pagamento mensal do tributo com base no valor estimado, deixa de fazê-lo. Assim, apesar de definida a base de cálculo do imposto após a entrega da declaração de rendimentos, mesmo quando apurado prejuízo fiscal no período, deve ser efetuado o lançamento da multa isolada em relação às parcelas estimadas não pagas, correspondente ao IRPJ não recolhido.

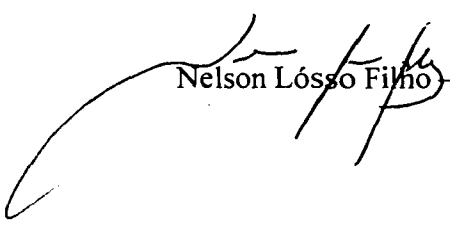
Assim sendo, correta a aplicação da multa isolada pela falta de recolhimento de estimativa.

Entretanto, a Medida Provisória nº 351, de 22/01/2007, convertida na Lei nº 11.488, de 15/06/2007, traz em seu bojo uma redução no percentual da multa isolada imposta no presente caso, de 75% para 50%.

Como a Lei nº 11.488/2007 prescreveu multa menor, 50%, que a anteriormente prevista na Lei nº 9.430/1996, 75%, este dispositivo com previsão de multa mais branda retroage em benefício da pessoa jurídica autuada, de conformidade com o art. 106 do Código Tributário Nacional.



Pelos fundamentos expostos, voto no sentido acolher a preliminar de decadência para excluir da tributação o item 01 do auto de infração, denominado Adições não computadas na apuração do lucro real – Lucro Inflacionário Realizado – Realização Mínima, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa isolada ao percentual de 50%.



Nelson Lósso Filho – Presidente e Relator.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo : 10480.004107/2002-03

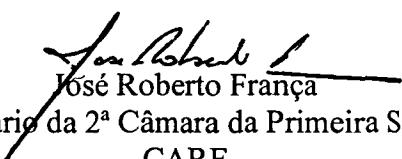
Recurso : 153.198

Acórdão : 1202-00.023

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 81 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 259/2009), intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF, a tomar ciência do inteiro ter do **Acórdão nº 1202-00.023**.

Brasília - DF, em 30 de setembro de 2009


José Roberto França
Secretário da 2ª Câmara da Primeira Seção
CARF

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência:-----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional